



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

RECIBIDA EM

31/07/97

às 17:00 horas

Edna

MENSAGEM N.º 013, DE 29.07.97

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A C.D.S.P.M. e C.E.S.A.S.
Ubá - MG 19/08/97.

*Cópia a todos os Senhores
Vereadores.*
Ubá - MG 01/08/97

Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Apraz-nos encaminhar a V.Ex.^a, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, nos termos do art. 56, V, da Lei Orgânica Ubaense, o Projeto de Lei anexo, que **"autoriza a concessão dos Serviços Urbanos de Esgoto Sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG"**.

Trata-se de uma medida que permitirá a transferência, à COPASA MG, de todas as ações inerentes ao esgoto sanitário do Município de Ubá, pelo prazo de trinta anos, de forma a aperfeiçoar os serviços ora prestados pela Prefeitura, perseguindo, como meta maior, a interceptação e o tratamento dos resíduos residenciais e industriais, na região urbana.

Acreditamos que seja desejo de todos os ubaenses presenciar o término do lançamento do esgoto "in natura" no Rio Ubá. E é compromisso de nossa Administração fazer tudo o que for possível para tornar esse desejo uma realidade, à vista de nosso compromisso com o futuro de nossa cidade e a saúde de sua gente. Há, entretanto, uma realidade para assumir: a Prefeitura de Ubá não tem condições técnicas e tampouco financeiras para assumir esse empreendimento, o que nos obriga a trilhar por novas sendas.

Existe, todavia, a possibilidade da encampação desses serviços pela COPASA MG, órgão ligado ao Governo do Estado de Minas Gerais, que há muitos anos é concessionária do serviço público de distribuição domiciliar de água no Município de Ubá e que nos acena, agora, com a possibilidade de assumir o Sistema de Esgotamento Sanitário, nas seguintes etapas:

1.ª) Melhoria do Sistema Atual: substituição de redes precárias, construção de P.V.s e P.L.s e implantação de redes novas para atender a 90% da população urbana; implantação do sistema de manutenção COPASA MG e elaboração do projeto de engenharia das fases seguintes. Investimentos: R\$5.976.823,18 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos);

2.ª) Interceptação e tratamento de 40% do esgoto sanitário e complementação do atendimento na região urbana de Ubá a 100% da população,



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com redes e ligações novas. Investimentos: R\$2.468.546,54 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais, cinquenta e quatro centavos);

3.ª) Complementação de 100% de interceptação e tratamento do esgoto sanitário na região urbana de Ubá e manutenção ao longo do alcance do projeto do índice de 100% de atendimento à população com redes e ligações novas. Investimento: R\$6.586.677,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais).

Tudo, somando ao fim de 6 anos, o total de R\$ 15.032.046,72 (quinze milhões, trinta e dois mil, quarenta e seis reais, setenta e dois centavos), envolvendo as seguintes obras:

- Substituição de 30.285m de redes coletoras existentes;
- Execução de 53.418m de redes coletoras, no diâmetro de 150mm;
- Substituição de 3.299 ligações de esgoto existentes;
- Execução de 5.914 ligações de esgoto novas;
- Execução de 16.685m de redes interceptoras nos diâmetros de DN 200mm a DN 600mm;
- Execução de 1.802 postos de visita;
- Execução de 06 elevatórias de esgoto com capacidade para 19 l/s, 29 l/s, 69 l/s, 77 l/s, 226 l/s e 335 l/s;
- Execução de 03 estações de tratamento de esgoto com as seguintes capacidades: Q = 77 l/s, Q = 69 l/s e Q = 335 l/s;
- Execução do plano diretor de esgoto e projeto básico/executivo.

Naturalmente, como contrapartida à execução de todas essas obras e à prestação dos serviços inerentes à concessão, será delegado ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da COPASA MG, a arrecadação da tarifa de esgoto por cada unidade residencial ou industrial, estipulada de acordo com as suas normas e regulamentos, na forma da legislação em vigor, principalmente nos Decretos Estaduais 32.809 e 33.611.

A tarifa de esgoto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água, a partir do início de operação do sistema, passando a 75% (setenta e cinco por cento) a partir do quarto ano de operação. Implantado o tratamento do esgoto, a tarifa aplicada à prestação do serviço corresponderá a 100% (cem por cento) da tarifa de água. Acreditamos ser uma tarifa justa pela qualidade dos serviços que se pretende alcançar, e, mais do que tudo, pela oportunidade de extirpar de nossa realidade o lançamento do esgoto "in natura" nos nossos cursos d'água.

Naturalmente, o Município terá de arcar com algumas obras de infraestrutura de urbanização que tornem possível a implantação do sistema de



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

esgotos sanitário e industrial, assim como drenagens, aterros, vias de acesso, dentre outras. Terá, também, de prorrogar a concessão de serviços d'água, de forma a possibilitar a sua coincidência com a concessão dos serviços de esgoto.

Sobre a COPASA-MG é desnecessário tecer quaisquer comentários, uma vez que se trata de uma empresa que já participa do dia-a-dia dos ubaenses, desde que veio resolver, há mais de duas décadas, o angustiante problema de falta d'água, que atormentava a vida dos moradores desta cidade, principalmente aqueles de bairros periféricos ou localizados nas partes altas da cidade.

Assim, honra-nos oferecer a presente matéria à consideração dos Senhores Vereadores, por acreditar ser a mesma a alternativa mais viável para o tratamento do esgoto sanitário na cidade de Ubá.

Atenciosamente,


NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 046/97, DE 29.07.97
(Ref.: Mensagem 013, de 29.07.97)

Autoriza a concessão dos Serviços Urbanos de Esgoto Sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de concessão com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, para implantar e explorar, diretamente, os serviços de esgotos sanitários de toda a sede do Município, nos termos estipulados nesta lei.

Parágrafo 1º. Os serviços referidos no *caput* deste artigo se referem ao esgotamento adequado a despejo final dos efluentes de esgotos sanitários ou industriais.

Parágrafo 2º. O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos e começará a fluir a partir da data da assinatura do contrato de concessão, prorrogando-se, também, para coincidir com a concessão dos serviços de esgotos, o prazo de concessão do sistema de abastecimento de água aprovado pela Lei Municipal n.º 996, de 16 de janeiro de 1974.

Parágrafo 3º. A concessão outorgada nos termos da presente Lei torna a COPASA MG concessionária exclusiva da prestação dos serviços de esgotos na sede do Município, podendo a mesma subcontratar, a terceiros, parte dos serviços concedidos, para alcançar os objetivos e finalidades da concessão.

Art. 2º. Implantado o sistema de esgotos da COPASA MG, a Administração Municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer propriedade ou estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, lance seus efluentes de esgoto diretamente nos cursos d'água, nas ruas, em terrenos baldios ou qualquer lugar prejudicial à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo 1º. A violação dos critérios estipulados neste artigo importará na aplicação de multa, podendo quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação até que sejam atendidas as exigências desta lei, cabendo à Administração Municipal



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

implementar diretamente a penalidade ou delegar poderes a quem de direito para o procedimento judicial.

Parágrafo 2º. O lançamento de efluentes industriais, ou oriundos de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, na rede pública ou nas unidades depuradoras, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela Concessionária dos serviços, que poderá exigir toda e qualquer providência necessária à adequação desses efluentes às condições e critérios de seu recebimento e despejo pelo serviço público.

Art. 3º. Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as suas normas e regulamentos, na forma da legislação em vigor, Decretos Estaduais n.º 32.809 e 33.611, ficando a competência tarifária dos serviços delegada para o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 1º. As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço imediatamente após o início de operação do sistema, defeso à Concessionária a concessão de isenção tarifária ou gratuidade de serviços.

Parágrafo 2º. As tarifas de esgoto serão cobradas dos usuários pelos serviços efetivamente prestados, ainda quando o usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da Concessionária.

Art. 4º. Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo de concessão.

Art. 5º. Compete ao Município:

I - Apoiar a COPASA MG na implantação do sistema de esgotos na forma prevista nesta Lei;

II - Tomar providências de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no art. 2º desta Lei;

III - Promover a execução das obras de infra-estrutura de urbanização que tornem possível a implantação do sistema de esgotos sanitário e industrial assim como drenagens, aterros, vias de acesso e outras.

Art. 6º. compete à COPASA MG:

I - Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta Lei, o sistema municipal de esgotos;



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras para implantação dos serviços;

III - Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados, na forma estipulada no Art. 3º desta Lei.

IV - Promover, na forma da legislação em vigor, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidões públicas de terrenos necessários à implantação de unidades do sistema de esgotamento sanitário, correndo o ônus por sua conta.

Parágrafo Único. A COPASA MG poderá celebrar com o Município convênios para que este execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotos, nos termos desta Lei, repassando ao Município os recursos necessários, quando for o caso, ficando a Administração obrigada a prestar contas.

Art. 7º. O acervo que compõe o atual sistema municipal de esgotos sanitários será avaliado, conjuntamente, pela COPASA MG e pelo Município e os bens que permanecerem em serviços serão incorporados ao patrimônio da Concessionária, mediante subscrição de ações do seu capital social pelo Município, correspondendo ao valor dos bens incorporados, apurado através do laudo de avaliação. A reversão dos bens incorporados ao final da concessão, ou em caso de revogação, se dará na forma estabelecida no contrato de concessão.

Parágrafo 1º. Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do novo sistema, ficarão desafetados do serviço público, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

Parágrafo 2º. Para fins da incorporação patrimonial prevista no *Caput* deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devem ser incorporados pela Concessionária, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 8º. O Município poderá participar dos investimentos para implantação, expansão, e/ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos, devendo a Administração Municipal e a Concessionária estabelecer, conjuntamente, para cada obra, o *quantum* da participação, através de convênios específicos.

Parágrafo Único. Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação no Capital Social da Concessionária, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente despendidos



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo erário público municipal, para o que o Município e a Concessionária farão sempre que necessário o competente acerto de contas.

Art. 9º. Aprovada a presente Lei, o Município passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos, que o proprietário ou incorporador do loteamento construa, no mesmo, sistema completo de serviços de esgoto, na forma como aqui está previsto e, para fazer aprovar o loteamento, o proprietário ou incorporador submeterá, antes, o projeto de infra-estrutura da rede de esgoto para análise e aprovação da COPASA MG, a qual poderá fiscalizar as obras decorrentes desses projetos, para assegurar sua perfeita execução.

Parágrafo Único. Estas imposições não trarão, para a Concessionária, nenhuma responsabilidade, em caso de erros de projetos, ou de obras, decorrentes da ação do incorporador.

Art. 10. A COPASA MG proverá os recursos necessários à implantação das obras de sua responsabilidade, na forma desta lei.

Parágrafo Único. Observado o que se estabelece nos artigos 5º. e 8º. desta Lei, a Administração Municipal proverá os recursos necessários para cumprir com suas obrigações.

Art. 11 Por motivo de interesse de ordem pública, ou interesse maior da comunidade, a presente concessão poderá ser revogada unilateralmente, a qualquer tempo, por ato discricionário da Administração Municipal.

Parágrafo 1º. A revogação unilateral prevista neste artigo será precedida de prévia notificação da Concessionária, indicando os fatos que justificam a revogação, num prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo 2º. À Concessionária é assegurado o direito de reter a concessão até que a Concedente lhe reembolse, em moeda nacional e devidamente corrigidos, na forma estipulada pela Lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços.

Parágrafo 3º. Revogada a concessão, a Administração Pública Municipal assumirá a responsabilidade por todo o passivo que a Concessionária tiver contraído para implantação dos serviços concedidos, inclusive empréstimos junto a credores nacionais e internacionais.

Art. 12 A presente concessão poderá ser formalizada mediante aditamento do contrato de concessão de abastecimento de água firmado entre o Município e a Concessionária em 07 de fevereiro de 1974, alterando o mesmo em tudo que for conveniente ou necessário.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O contrato oriundo da presente lei se completará pelo Regulamento de Serviços da Concessionária e pelo regulamento tarifário, Decretos Estaduais n.º 32.809 e 33.611.

Art. 13 A tarifa de esgoto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água, a partir do início de operação do sistema, passando a 75% (setenta e cinco por cento) a partir do quarto ano de operação e, implantado o tratamento do esgoto, a tarifa aplicada à prestação do serviço corresponderá a 100% (cem por cento) da tarifa de água.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubá, MG, 29 de julho de 1997.


NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá

COPASA MG

**Companhia de Saneamento
de Minas Gerais**

Rua Sergipe, 580 - CEP 30.130-170 - Fax (031) 250-1299
Rua Mar de Espanha, 453 - CEP 30.330-270 - Telex: 312173
Belo Horizonte - MG - Fone - Emergência: 195
Telegrama Minasgás - C.P. 2234 - Fone: (031) 250-1300
C.G.C. 17.281.106/0001-03 - Insc. 062.000139.0014

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM

11 / 08 / 97

às 10:00 horas

Renata

Ubá, 11 de agosto de 1997

OF. DTUA - 055/97

Ilmº. Sr.

Geraldo Bicalho Calçado

D.D. Presidente da Câmara Municipal de

UBÁ - MG

Senhor Presidente,

Em atendimento às solicitações feitas pelos Vereadores, em reunião realizada nessa Câmara no dia 06 próximo passado, estamos encaminhando-lhe, anexas, cópias do Decreto de nº 33.611, que estabelece normas gerais de tarifação e Decreto nº 32.809 que aprova o regulamento de serviços públicos de água e esgoto prestado pela COPASA MG.

Informamos que continuamos à inteira disposição de V. Sª. e dos senhores Edis para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


João Ricardo Mothé Fernandes
Gerente Distrital de Ubá

FLV/jbrt

DECRETO Nº 33.611, DE 21 DE MAIO DE 1992

Estabelece normas gerais de tarifação no âmbito da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas gerais de tarifação no âmbito da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG, sociedade de economia mista estadual, criada pela Lei nº 2.842, de 5 de julho de 1963, com a denominação original da Companhia Mineira de Água e Esgoto - COMAG, com o fim específico de promover o saneamento básico no Estado de Minas Gerais, na condição de concessionária de serviços públicos de água e esgoto.

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico operados pela COPASA-MG compreendem:

I - os sistemas de abastecimento de água, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

II - os sistemas de esgotos, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, recalcar, transportar e dar destino final às águas residuárias ou servidas.

Art. 3º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 4º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se à concessionária, em condições eficientes de operação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pela COPASA-MG e a sua viabilização econômico-financeira.

§ 2º - O custo dos serviços compreende:

- a) as despesas de exploração;
- b) as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- c) a remuneração do investimento reconhecido;
- d) a recuperação de eventuais perdas financeiras.

Art. 5º - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas, e as despesas fiscais, excluída a previsão para o imposto de renda.

Art. 6º - Não são consideradas despesas de exploração:

I - as parcelas das despesas relativas a multas e a doações;

II - os juros, as atualizações monetárias de empréstimos e quaisquer outras despesas financeiras;

III - as despesas de publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou a veiculação de notícias de interesse público;

IV - as despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários, excetuadas aquelas que tenham recebido isenção decorrente de lei.

Art. 7º - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas diferidas.

Art. 8º - A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração pelo investimento reconhecido.

§ 1º - O investimento reconhecido será composto de:

- a) imobilizações técnicas;
- b) ativo diferido;
- c) capital de movimento.

§ 2º - Do resultado da soma das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior serão deduzidos:

- a) as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas de despesas diferidas;
- b) os auxílios para obras.

§ 3º - Os valores que compõem o investimento reconhecido são aqueles estimados para o período em relação ao qual é solicitado o reajuste.

Art. 9º - As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

§ 1º - Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economi-

camente utilizados.

§ 2º - Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.

§ 3º - Ao custo das obras, realizadas com capital próprio, serão acrescidos juros, durante o período de sua execução.

Art. 10 - O ativo diferido corresponde aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

Parágrafo Único - Não serão consideradas, no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias.

Art. 11 - O capital de movimento compreende:

I - o disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitado até a importância equivalente a uma vez e meia à média mensal prevista para as despesas de exploração;

II - os créditos de contas a receber de usuários, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício;

III - os estoques de materiais para operação e manutenção, indispensáveis à prestação dos serviços, limitados à medida dos saldos mensais do exercício.

Art. 12 - A remuneração do investimento, calculada por ocasião da elaboração da proposta de revisão tarifária, será acrescida a insuficiência ou excluído o excesso de remuneração verificados em exercícios anteriores e ainda pendentes de compensação.

Art. 13 - A recuperação do eventual passivo financeiro corresponde aos custos financeiros incorridos no processo de faturamento da concessionária, que exige prazos entre o levantamento dos consumos, a emissão das contas e suas datas respectivas de vencimento.

Art. 14 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixa de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários.

Art. 15 - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

Parágrafo Único - O volume mínimo, para fins

de tarifação, por economia, não será inferior a 10 (dez) metros cúbicos mensais, para todas as categorias.

Art. 16 - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, em condições eficientes de operação.

Art. 17 - Os usuários serão classificados nas categorias de residencial, comercial, industrial e pública.

Parágrafo Único - As categorias referidas no caput deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as suas características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo, sendo, veda da, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Art. 18 - As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 19 - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública deverão ser superiores à tarifa média da concessionária.

Art. 20 - Para os grandes usuários comerciais, industriais e públicos, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços específicos com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - Para demandas superiores a 600m³ (seiscentos metros cúbicos) mensais ou ligação com diâmetro do padrão superior a 1 será obrigatória a elaboração de contrato de fornecimento de água.

Art. 21 - A água fornecida pela COPASA-MG deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetros e a conta será, sempre, referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras faturadas, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 15.

§ 1º - A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pela COPASA-MG em época e periodicidade por ela definidas.

§ 2º - Na impossibilidade de leitura, a conta poderá ser emitida com base no consumo médio do usuário, dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 22 - Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base em

tributo físico do imóvel ou calculado com base na data anterior de consumo, que nunca será inferior a 100% (cem por cento) por economia.

Art. 23 - O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido de fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

Parágrafo único - Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pela COPASA-MG, em função de fonte própria, a COPASA-MG instalará medidor ou estimará o volume da fonte própria, para efeito de cálculo do volume esgotado.

Art. 24 - A tarifa de esgoto corresponderá a 100% (cem por cento) da tarifa de água.

§ 1º - A tarifa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.

§ 2º - A tarifa de esgotos, no caso de usuários industriais, deverá levar em conta, além do volume, a qualidade dos despejos industriais.

Art. 25 - As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

Parágrafo único - Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pela concessionária sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

Art. 26 - Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgotos serão autorizados e aprovados pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, através de resolução publicada no órgão oficial do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a concessionária encaminhará à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas os estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ou revisões tarifárias.

Art. 27 - Para fins de aplicação deste Decreto, o vocabulário técnico utilizado está contido no Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto nº 32.809, de 29 de julho de 1991.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

-Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de maio de 1992.

HELIO GARCIA
Evanero de Pádua Abreu
Dario Ruyter Duarte
("Minas Gerais" de 22.05.92)

DECRETO Nº 33.621, DE 25 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre as percentuais de habilitação profissional da Polícia Militar e das outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 89 da Lei nº 10.743, de 25 de maio de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1992, os valores percentuais do soldo para a gratificação de habilitação profissional da Polícia Militar passem a ser os seguintes:

I - dez por cento (10%), para o Curso Superior de Polícia;

II - doze por cento (12%), para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

III - doze por cento (12%), para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

IV - trinta por cento (30%), para o Curso de Formação, Habilitação e Adaptação de Oficiais;

V - trinta por cento (30%), para o Curso de Formação de Sargentos;

VI - trinta por cento (30%), para o Curso de Formação de Cabos;

VII - trinta por cento (30%), para o Curso de Formação de Soldados;

§ 1º - Os percentuais de que trata este artigo são acumuláveis na seguinte forma:

1) um dos incisos II e III, tomado o mais elevado, quando mais de um curso houver sido feito, com um dos incisos IV a VII, prevalecendo o mesmo critério, e o do inciso I;

2) um dos incisos IV a VII, tomado o mais elevado, quando mais de um curso houver sido feito, com um dos incisos II e III, prevalecendo o mesmo critério, e o do inciso I;

3) o do inciso I com um dos incisos IV a VII, tomado o mais elevado, quando mais de um curso houver sido feito, e um dos incisos II e III, prevalecendo o mesmo critério.

§ 2º - Equivalem ao Curso de Formação de Oficiais, para os fins deste artigo, os cursos superiores de graduação necessários ao preenchimento de quadros de oficiais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

2) emissão de documento fiscal gracioso, para lelo, falso ou inidôneo;

3) utilização do documento gracioso, falso ou inidôneo, bem como a apropriação, como crédito fiscal, de valores neles lançados.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Fazenda, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 1991.

ROBERTO LÚCIO ROCHA BRANT
Secretário de Estado da Fazenda

("Minas Gerais" de 26.07.91)

.X.X.X.X.X.X.X.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL

PORTARIA Nº 2.853, DE 26 DE JULHO DE 1991

Fixa pauta para cálculo do ICMS nas operações com café cru em coco ou em grão e dá outras providências.

O Diretor da Superintendência da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 576 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 32.535 de 18 de fevereiro de 1991, e considerando a delegação de competência prevista no artigo 6º da Resolução nº 1.354, de 11 de janeiro de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º - Nas operações interestaduais com café cru em grão realizadas no período de 29/07 a 04/08/91, o cálculo do ICMS por saca de 60 (sessenta) quilos será efetuado com base nos valores abaixo, convertidos em cruzeiros à taxa cambial, para compra, do dólar dos Estados Unidos da América do segundo dia anterior ao da saída da mercadoria, divulgada pelo BACEN no fechamento do câmbio livre:

I - CAFÉ ARÁBICA	: US\$ 85,5948
II - CAFÉ CONILLON	: US\$ 49,1682

Art. 2º - Para efeito de tributação das operações com café em coco, 3 (três) sacas de 40 (qua-

rentas) quilos do produto equivalem a (uma) saca de 60 (sessenta) quilos de café em grão, observando-se, para cálculo do imposto, a base de cálculo de flúida nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Superintendência da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 26 de julho de 1991.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUZA HÔNOR
Diretor

("Minas Gerais" de 27.07.91)

.X.X.X.X.X.X.X.

DECRETO Nº 32.809, DE 29 DE JULHO DE 1991

Aprova o Regulamento dos serviços públicos de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos serviços públicos de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, que se publica com este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de julho de 1991.

HÉLIO CARVALHO GARCIA
Evandro de Pinna Abreu
Dário Rutier Duarte

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 32.809, DE 29 DE JULHO DE 1991

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Na COPASA-MG, a terminologia adotada é a consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Caixa Econômica Federal/Departamento Central de Saneamento - CEF/DE SAN.

Parágrafo único - Neste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

1 - Aferição de Hidrômetro

Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

2 - Cadastro de Usuários

Conjunto de registros atualizados da COPASA MG, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

3 - Categoria de Usuário

Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da COPASA MG;

4 - Categoria Comercial

Economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

5 - Categoria Industrial

Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto de Amostragem de Geografia e Estatística - IBGE;

6 - Categoria Pública

Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

7 - Categoria Residencial

Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

8 - Ciclo de Faturamento

Período compreendido entre a data da leitura

faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

9 - Consumo de Água

Volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela COPASA MG ou produzida por fonte própria;

10 - Consumo Mínimo

O menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

11 - Consumo Estimado

Volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

12 - Consumo Faturado

Volume correspondente ao valor faturado;

13 - Consumo Medido

Volume de água registrado através de hidrômetro;

14 - Consumo Médio

Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

15 - Conta

Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde a fatura de prestação de serviços;

16 - Controlador de Vazão

Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação;

17 - Derivação Clandestina

Ramificação do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento da COPASA MG;

18 - Despejo Industrial

Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características qualitativas diversas das águas residuais domésticas;

19 - Economia

Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos servi

ços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto;

20 - Esgoto Pluvial

Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

21 - Esgoto Sanitário

Efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;

22 - Extravasor ou Ladrão

Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

23 - Greide

Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

24 - Hidrante

Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

25 - Hidrômetro

Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

26 - Instalação Predial de Água

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tubete;

27 - Instalação Predial de Esgoto

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, localizados a montante do poço luminar;

28 - Ligação Clandestina

Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da COPASA MG;

29 - Ligação de Água

Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;

30 - Ligação de Esgoto

Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

31 - Ligação Provisória

Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário;

32 - Padrão de Ligação de Água

Forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;

33 - Poço Luminar

Caixa situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;

34 - Ramal Predial de Água

Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, compreendidos estes;

35 - Ramal Predial de Esgoto

Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o poço luminar, incluído este;

36 - Rede Distribuidora e Coletora

Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;

37 - Sistema Público de Abastecimento de Água

Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

38 - Sistema Público de Esgoto

Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuais ou servidas;

39 - Tarifa de Água

Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pela COPASA MG;

40 - Tarifa de Esgoto

Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto prestados pela COPASA MG;

41 - Titular do Imóvel

Proprietário do imóvel. Quando o imóvel esti

ver constituído em condomínio, este é o titular;

+2 - Tubete

Segmento de tubulação instalado no local designado ao hidrômetro em substituição deste;

+3 - Usuário

Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, entidade da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculada à Secretaria de Estado de Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual de nº 28.045, de 2 de maio de 1988, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, com fundamento nas Leis Estaduais de nº 6.084, de 15 de maio de 1973, e 6.475, de 14 de novembro de 1974, a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento, cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidade, e qualquer outra medida com eles relacionada, observados os critérios e condições das concessões municipais.

Parágrafo único - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuados pela COPASA MG ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 4º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pela COPASA MG, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art. 5º - As Empresas ou Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros

com sua autorização.

Parágrafo único - No caso de obras solicitadas por particular, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 6º - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela COPASA MG, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 7º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa da COPASA MG, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - A critério da COPASA MG, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira.

§ 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela COPASA MG, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 8º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a COPASA MG não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da rede.

Art. 9º - A critério da COPASA MG, diante de permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouro cujos greides não estejam definidos.

Art. 10 - Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 11 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora de esgoto.

CAPÍTULO V DOS LOTAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS

Art. 12 - Em todo projeto de loteamento, a COPASA MG deverá ser consultada sobre a possibilidade de do fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos termos do contrato de concessão.

Art. 13 - Nos municípios onde a COPASA MG tenha a concessão dos serviços, nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não

contiver projeto completo de abastecimento de água e de coleta de esgoto aprovado pela concessionária.

§ 12 - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação da COPASA MG.

§ 29 - A execução das obras poderá ser fiscalizada pela COPASA MG, que pode exigir o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos.

Art. 14 - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamento novo, nos municípios em que a COPASA MG for concessionária desses serviços, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.

Art. 15 - Concluídas as obras, o incorporador as entregará à COPASA MG, apresentando o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 16 - Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, será ela executada exclusivamente pela COPASA MG, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 17 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio da COPASA MG.

Art. 18 - A COPASA MG só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento novo quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

Art. 19 - Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligação de água ou de esgoto em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento social serão estabelecidos através de convênios específicos.

Art. 20 - Sempre que forem aplicados o loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 21 - A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condômino.

Art. 22 - A COPASA MG não aprovará projeto de

abastecimento de água ou de coleta de esgoto para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal e Estadual reguladora da matéria.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 23 - As instalações prediais de água e de esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais da COPASA MG.

Art. 24 - A instalação predial de água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§ 14 - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a COPASA MG fiscalizá-las e orientar procedimentos quando julgar necessário.

§ 22 - A COPASA MG se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 25 - O imóvel que possuir piscinas poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgoto, mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovado pela COPASA MG.

Art. 26 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no art. 48.

Art. 27 - As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega de água ou antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 28 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água.

Art. 29 - Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água da COPASA MG, ficam proibidas conexões que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 30 - É vedado o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

Art. 31 - É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

CAPÍTULO VII

DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 12 - O consumo médio será calculado com base nos últimos períodos de consumo medidos, sendo o número de períodos definido pela COPASA MG através de norma específica.

§ 22 - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 72 - A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 73 - Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério que venha a ser estabelecido pela COPASA MG.

Art. 74 - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, a COPASA MG poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

CAPÍTULO XV DAS TARIFAS

Art. 75 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da COPASA MG.

Art. 76 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

Art. 77 - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 78 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados conforme legislação pertinente e em consonância com a concessão dos serviços.

Art. 79 - Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo industrial poderão sofrer acréscimo de preço em função das características da carga poluidora desses despejos.

Art. 80 - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço re-

duzidos, para qualquer fim, ressalvado o disposto nos arts. 81 e 99.

Art. 81 - A seu exclusivo critério, a COPASA MG poderá firmar contrato de prestação de serviços, a grandes usuários, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro da COPASA MG.

CAPÍTULO XVI DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 82 - No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo Único - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 83 - A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 84 - Para o fim de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado em relação ao volume de água fornecido pela COPASA MG ou o proveniente da água de fonte alternativa de abastecimento.

Art. 85 - As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela COPASA MG, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.

Art. 86 - As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica da COPASA MG.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

CAPÍTULO XVII DA CUMPRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 87 - A falta de pagamento da conta até a data de vencimento nela estipulada sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impen-

predial, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art. 45 - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial.

Art. 46 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela COPASA MG, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único - Os serviços prestados a usuário industrial ou comercial com ligações de diâmetro interno igual ou superior a vinte e cinco milímetros poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério da COPASA MG.

Art. 47 - A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões da COPASA MG.

Parágrafo único - A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro maior ou igual a cinquenta milímetros será executada pela COPASA MG, às expensas do interessado.

Art. 48 - A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central da edificação.

§ 2º - O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da COPASA MG.

§ 3º - No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da COPASA MG.

Art. 49 - Para os conjuntos habitacionais de favela, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art. 50 - As ligações de água e de esgoto de chafariz, lavanderia pública, praça e jardim públicos serão concedidas pela COPASA MG, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.

Art. 51 - A COPASA MG não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Parágrafo único - Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada neste artigo, mas em nenhuma

hipótese a profundidade poderá exceder três metros e meio.

Art. 52 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de quinze metros. medida na rede existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço luminar.

Art. 53 - A declividade mínima para ligação de esgoto é três por cento, considerada do poço luminar à meia-seção da rede coletora.

Art. 54 - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de "quebra pressão", situada a montante do poço luminar, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 55 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser lavado a efeito quando houver conveniência técnica da COPASA MG e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 56 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - incêndio ou demolição;
- IV - fusão de ligações;
- V - como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas, no caso de ligações de água;
- VI - por solicitação do usuário.

CAPÍTULO XI DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 57 - Poderão ser concedidas ligações provisórias por período limitado para circo, parque de diversões e similares, ou para obras que não sejam de edificação.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande, em caráter duradouro, serviços de água ou esgoto.

Art. 58 - As ligações provisórias serão custeadas antecipadamente pelo interessado, que será

também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido, assim como pelo custo de sua supressão.

Art. 59 - A COPASA MG poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 60 - Os serviços prestados pela COPASA MG referentes a ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

CAPÍTULO XII

DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art. 61 - A COPASA MG se responsabilizará pela instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros e dos controladores de vazão.

Art. 62 - Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela COPASA MG, a qualquer tempo.

Art. 63 - A COPASA MG e a seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art. 64 - Os medidores e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade da COPASA MG.

§ 1º - O hidrômetro, ou controlador de vazão, deve ser instalado preferencialmente dentro do imóvel abastecido.

§ 2º - Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados, a não ser que eles se localizem no passeio, externamente ao imóvel abastecido.

Art. 65 - O usuário poderá solicitar a aferição do medidor instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo Único - Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a COPASA MG providenciará a retificação das contas até o limite de três.

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 66 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas catego-

rias residencial, pública, industrial e comercial.

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

Art. 67 - A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para "categoria de usuário" e "economia", respectivamente.

Parágrafo Único - No caso de obras de construção de edificações, a classificação dos usuários e a quantificação das economias serão definidas conforme normas específicas da COPASA MG.

Art. 68 - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à COPASA MG, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo Único - A COPASA MG não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ela não comunicados, referentes a conta vencida.

CAPÍTULO XIV

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 69 - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária da COPASA MG.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 70 - O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da COPASA MG.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - A COPASA MG poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 71 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no

lidade, conforme norma específica.

§ 12 - A falta de pagamento da conta sujeita o usuário ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 22 - As impugnações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não examinam o usuário do pagamento do acréscimo por impontualidade.

Art. 88 - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art. 89 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nela efetuado pela COPASA MG.

Parágrafo único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, o condomínio é considerado o responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 90 - Após o vencimento da conta, o valor do débito, independentemente das sanções previstas, será corrigido e atualizado segundo o índice definido pelo Governo Federal para atualização monetária, conforme norma específica.

CAPÍTULO XVIII DAS SANÇÕES

Art. 91 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 92 - Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

- I - atraso no pagamento da conta;
- II - Impedimento de acesso de funcionário da COPASA MG, ou agente por ela autorizado, ao ramal predial ou a instalação predial de água ou esgoto;
- III - instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- IV - fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa da COPASA MG;

V - desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade ou racionamento;

VI - retirada ou violação do medidor ou do controlador de vazão;

VII - intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidora ou coletora e seus componentes;

VIII - construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;

IX - despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;

X - lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XI - interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XII - derivação clandestina no ramal predial;

XIII - danificação das tubulações ou instalações do sistema público de água e esgoto;

XIV - ligação clandestina à rede da COPASA MG;

XV - violação da interrupção do fornecimento de água;

XVI - interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;

XVII - prestar informação falsa quando da solicitação de serviços à COPASA MG.

Parágrafo único - As sanções por infração definidas neste artigo serão estipuladas em normas de procedimento interno específicas.

Art. 93 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 94 - O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos à COPASA MG.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Cabe aos usuários que necessitam de água com características diferentes dos padrões de potencialidade adotados pela COPASA MG ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 96 - Os serviços não tarifados, tais como

Art. 32 - Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos, de acordo com as normas da ABNT, observado o que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 33 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - assegurar perfeita estanqueidade;
- II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade de água;
- III - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas hermeticamente;
- IV - possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;
- V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 34 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 35 - Deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjuga os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior.

Art. 36 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 37 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES

Art. 38 - Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela COPASA MG, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único - A COPASA MG poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, contra pagamento do valor correspondente.

Art. 39 - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela COPASA MG ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pela COPASA MG.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à COPASA MG, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

Art. 40 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela COPASA MG, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO IX DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 41 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter as características fixadas em normas específicas da COPASA MG.

Parágrafo único - Não são admitidos, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.

Art. 42 - É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo único - O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas da COPASA MG e da ABNT.

CAPÍTULO X DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PRADIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 43 - As ligações de água ou esgoto serão concedidas, a pedido dos interessados, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da COPASA MG.

Art. 44 - A manutenção dos ramais pradiais será executada pela COPASA MG, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal pradal será feito às expensas de quem deu causa ao dano.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal

religação, prolongamento de rede, vistoria e outros, serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos pela COPASA MG, com base nos custos dos serviços.

Art. 97 - Em função da disponibilidade de água, a COPASA MG não está obrigada a prestar serviços a usuário da categoria industrial ou comercial, classificado como grande usuário, podendo, entretanto, fazê-lo, quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art. 98 - A COPASA MG se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar-lhe a potencialidade conforme exigências dos órgãos competentes.

Art. 99 - A seu exclusivo critério e para finalidade específica, poderá a COPASA MG fornecer água bruta, com tarifas e condições especiais.

Art. 100 - À COPASA MG assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 101 - É facultada à COPASA MG, observadas as disposições legais, a entrada em prédio, área, quintal ou terreno, para efetuar visita de inspeção.

Art. 102 - A COPASA MG, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1º - A COPASA MG se obriga a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2º - A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 103 - A preservação da qualidade da água após o hidrômetro é da responsabilidade do usuário.

Art. 104 - A COPASA MG somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir do poço luminar.

Art. 105 - Este Regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços da COPASA MG, podendo ser modificado por necessidade de ordem técnica.

Art. 106 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da COPASA MG.

("Minas Gerais" de 30.07.91)

Nota da Redação:

- Publicado de acordo com retificação feita no "MG nas Gerais" de 09.08.91.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 36.216/91

O Senhor Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a implantação das placas de identificação veicular de conjunto alfanumérico de três letras e quatro números;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar ao sistema "ON-LINE" o cadastro de veículos do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de precisão absoluta na correção dos dados cadastrados;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído em todo o Estado de Minas Gerais o DOCUMENTO DE CADASTRO, a ser utilizado nas seguintes situações:

- I - Primeiro emplacamento de veículos;
- II - Alteração de dados;
- III - Aquisição de veículos;
- IV - Mudança de placas;
- V - Mudança de categoria;
- VI - Compra com troca de placas;
- VII - 2ª via.

Art. 2º - O uso de DOCUMENTO DE CADASTRO não exclui a apresentação dos demais documentos exigidos por lei para a formalização dos processos que instruirão as situações previstas no artigo anterior.

Art. 3º - O DOCUMENTO DE CADASTRO terá obrigatoriamente o fundo de cor verde com tarjas (espaços a serem preenchidos) em cor branca e o contorno em verde escuro.

Art. 4º - O impresso do DOCUMENTO DE CADASTRO terá 30,5 (trinta vírgula cinco) centímetros de altura com 22 (vinte e dois) centímetros de largura, sendo a medida do papel com 32,5 (trinta e dois vírgula cinco) de altura e 23,5 (vinte e três vírgula cinco) de largura, de acordo com o Anexo.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 22 de julho de 1991

WANDERLEY VIEIRA DE ANDRADE

Chefe do DETRAN/MG

("Minas Gerais" de 31.07.91)

COPASA MG

**Companhia de Saneamento
de Minas Gerais**

Rua Sergipe, 580 - CEP 30.130-170 - Fax (031) 250-1299
Rua Mar de Espanha, 453 - CEP 30.330-270 - Telex: 312173
Belo Horizonte - MG - Fone Emergência: 195
Telegrama Minasgás - C.P. 2234 - Fone: (031) 250-1300
C.G.C. 17.281.106/0001-03 - Insc. 062.000139/0014

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

11/08/97

às 17:15 horas

Edna

Ubá, 11 de agosto de 1997

OF. DTUA - 056/97

Ilmº. Sr.

Geraldo Bicalho Calçado

**D.D. Presidente da Câmara Municipal de
UBÁ - MG**

Senhor Presidente,

Em atendimento às solicitações feitas pelos Vereadores, em reunião realizada nessa Câmara no dia 06 próximo passado, estamos encaminhando-lhe, anexa, Minuta do Contrato de Concessão dos Serviços de Esgotamento Sanitário.

Informamos que continuamos à inteira disposição de V. Sª. e dos senhores Edis para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Ricardo Mota Fernandes
Gerente Distrital de Ubá

FLV/jbrt

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE/MG, REPRESENTADO NESTE ATO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL SR....., DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº DE DE DE 19..., E COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, NOS TERMOS DA LEI DELEGADA Nº 06, DE 28.08.85, LEI Nº 9.517, DE 29.12.87, DECRETO Nº 28.045, DE 02.05.88 E DECRETO Nº 28.052, DE 04.05.88, COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, INSCRITA NO CGC DO MF SOB O Nº 17.281.106/0001-03, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, RUY JOSÉ VIANNA LAGE E POR SEU DIRETOR DE OPERAÇÃO E EXPANSÃO, FÁBIO LÚCIO RODRIGUES AVELAR, NESTE INSTRUMENTO DESIGNADOS, RESPECTIVAMENTE, POR CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O Município de concede, por este instrumento, à **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**, o direito de implantar, administrar e explorar diretamente, com exclusividade, os serviços públicos de esgotamento sanitário da Sede do Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Município de, por este instrumento e em virtude do disposto no Parágrafo Segundo, do Artigo Primeiro, da Lei Municipal nº/...../...../, prorroga o prazo de vencimento da Concessão dos serviços de Abastecimento de Água da sede do Município, para coincidir com o prazo da Concessão dos Serviços de Esgotamento Sanitário.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário referida no "caput" da presente cláusula é concedida à **COPASA MG** com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VIII, d a Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A **CONCESSIONÁRIA** se obriga:

- I. a operar, manter e conservar o Sistema Municipal de Esgotamento Sanitário, garantindo à população suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço;
- II. a cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridade que serão elaborados para execução de todas as obras e serviços do sistema;
- III. a fornecer informações ao **Município** sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e confiabilidade dos serviços;
- IV. a atender o crescimento vegetativo do Sistema de Esgotamento Sanitário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Ao aceitar a concessão dos serviços públicos de esgotamento sanitário, a **CONCESSIONÁRIA** se responsabiliza pela execução dos estudos, projetos e obras, direta ou indiretamente, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, no mais curto prazo possível, os problemas de esgotamento sanitário da sede do **Município**.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A **CONCESSIONÁRIA** assumirá a operação do Sistema de imediato.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A **CONCESSIONÁRIA** se compromete a celebrar os necessários contratos de financiamento com os Agentes Financeiros de Saneamento, para ampliação e melhoria dos serviços públicos de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, assumindo a responsabilidade de Mutuária desses empréstimos.

PARÁGRAFO QUARTO:

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenham sido danificadas em virtude da construção, operação, manutenção e reparos dos serviços é de responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, correndo os ônus por sua conta. A **CONCESSIONÁRIA** poderá, contudo, firmar convênios com a Administração Municipal para o fim de se processar de forma adequada esta recomposição.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O acervo que compõe o atual sistema municipal de esgotos sanitários será avaliado, conjuntamente, pela **COPASA MG** e pelo **Município** e os bens que permanecerem em serviço serão incorporados ao patrimônio da **CONCESSIONÁRIA**, mediante subscrição de ações do Capital da **CONCESSIONÁRIA** pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os bens municipais desnecessários à prestação dos serviços ficarão desafetados, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

CLÁUSULA QUARTA:

O **CONCEDENTE** colocará à disposição da **CONCESSIONÁRIA**, por um prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de início de operação dos serviços, o pessoal que neles trabalha, comprometendo-se a **CONCESSIONÁRIA** a reembolsar o **CONCEDENTE** o valor total da folha de pagamento do pessoal, inclusive encargos sociais. A relação de emprego durante este período, entretanto, permanece a mesma, isto é, entre **CONCEDENTE** e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Durante o prazo referido nesta cláusula, a **CONCESSIONÁRIA** promoverá, mediante seleção, o aproveitamento do pessoal que estiver em exercício no sistema, admitindo em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, aqueles necessários à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Caberá ao **CONCEDENTE** redistribuir, por órgãos e entidades do **Município**, o pessoal vinculado aos serviços que não for aproveitado pela **CONCESSIONÁRIA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no sistema de água e esgotamento sanitário, cujo aproveitamento não convier ao **Município**, continuará sob a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, sem quaisquer ônus para o **Município**.

CLÁUSULA QUINTA:

Obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou a legislação estadual em vigor, o **Município** autoriza a **CONCESSIONÁRIA** a promover os estudos necessários para a fixação e para a revisão periódica das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela **CONCESSIONÁRIA** se submeterá, na forma da legislação competente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da **CONCESSIONÁRIA** a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelo encargos dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA:

O **Município** de, para aprovação de novos loteamentos, se compromete a exigir, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos esgotamento sanitário. Tais projetos deverão ser submetidos ao prévio exame e aprovação da **CONCESSIONÁRIA** e uma

vez implantados, serão incorporados pelos sistemas públicos de esgotamento sanitário, instituídos na forma da presente concessão e sem nenhum ônus para a **CONCESSIONÁRIA**.

PARÁGRAFO ÚNICO

A aprovação de projetos de esgotos sanitários pela **CONCESSIONÁRIA** não exonera de responsabilidade o incorporador do loteamento e/ou seu projetista e nem implica em responsabilidade para a **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Compete à **CONCESSIONÁRIA** promover, na forma da legislação em vigor, desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e expansão dos serviços públicos de esgotamento sanitário, correndo os ônus destas desapropriações por sua conta.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da **CONCESSIONÁRIA**, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos.

CLÁUSULA OITAVA:

Observadas as posturas municipais, a **CONCESSIONÁRIA** poderá executar obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com os serviços concedidos.

CLÁUSULA NONA:

Quando convier ao **Município** alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos, em decorrência dos quais sejam necessárias alterações na rede pública de esgoto, o **Município** fornecerá adiantadamente a **CONCESSIONÁRIA**, e conforme os orçamentos das obras, os recursos necessários às adequações requeridas.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Sendo as tarifas calculadas de forma a significar o rateio do custo do serviço pelo volume de água produzido, não será fornecida água gratuitamente a nenhum usuário, nem mesmo a repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades filantrópicas, ou beneficentes, para se evitar sobrecarga nas contas dos demais usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

Sendo as tarifas calculadas em função do custo dos serviços e para não onerar de forma acentuada esse custo, possibilitando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a **CONCESSIONÁRIA** isenta de todos os tributos, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, durante o prazo da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

O **Município** poderá participar dos investimentos para implantação, expansão, e/ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos, devendo a Administração Municipal e a **CONCESSIONÁRIA** estabelecer conjuntamente, para cada obra o "quantum" da participação através de convênios específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Toda a participação do Município, na forma estipulada nesta cláusula, lhe será creditada em conta de participação no Capital Social da **CONCESSIONÁRIA**, que emitirá, em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário público municipal, para futuro acerto de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

Integram o presente contrato o "Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários prestados pela **COPASA MG**", aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.809, de 29.07.91, bem como o Decreto Estadual nº 33.611, de 21.05.92, que estabelece normas gerais de tarifação, tal como se aqui estivessem transcritos.

DÉCIMA-QUARTA:

Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, resguardados os efeitos patrimoniais a serem previamente acertados entre as partes na forma prevista no Parágrafo Único desta cláusula, nos seguintes casos:

- a) - mútuo acordo entre **CONCEDENTE** e **CONCESSIONÁRIA**;
- b)- inadimplemento de suas cláusulas, caso notificada a parte faltosa permaneça ela na inexecução de suas obrigações;
- c) - liquidação da **CONCESSIONÁRIA**;
- d) - por comprovado interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Em qualquer dos casos de rescisão previstos nesta cláusula, à **CONCESSIONÁRIA** é assegurado o direito de reter a concessão até que o **CONCEDENTE** pague, em ações do Capital Social da **COPASA MG** e/ou em moeda corrente do país, todos os bens e instalações afetados pela prestação dos serviços no Município, por seu valor histórico devidamente reavaliado e depreciado, bem como todos e quaisquer débitos do **CONCEDENTE** perante a **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

A concessão instituída por este contrato estará sempre subordinada ao Programa Estadual de Saneamento Básico.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

A tarifa de esgoto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água, a partir do início da operação do Sistema de Esgoto Sanitário, passando para 75% (setenta e cinco por cento) a partir do quarto ano de operação e, uma vez implantado o tratamento de esgoto, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% (cem por cento da tarifa de água).

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

Para dirimir quaisquer questões, porventura decorrentes deste contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

E, por assim haverem ajustado e contratado, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte,..... de 1997

.....
PREFEITO MUNICIPAL DE

**RUY JOSÉ VIANNA LAGE
PRESIDENTE**

**FÁBIO LÚCIO RODRIGUES AVELAR
DIRETOR DE OPERAÇÃO E EXPANSÃO**

TESTEMUNHAS:

I - _____

II - _____

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLOATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE SINT... CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBÁ, MINAS GERAIS, REPRESENTADO NESTE ATO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL DR. NARCISO PAULO MICHELLI, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 996 DE 16 DE JANEIRO DE 1974, E A COMPANHIA MINEIRA DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, VINCULADO AO SISTEMA NACIONAL DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.446, DE 10 DE ABRIL DE 1972, COM SEDE EM BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSCRITA NO C.G.C. DO ESTADO Nº 17.281.106/0001-4.123, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, ENGR. MARCELO JOSÉ MURTA DOS SANTOS E POR SEU DIRETOR VICE-PRESIDENTE, ECON. JOSÉ CIRO DA CUNHA MESQUITA, EM VIRTUDE DE INSTRUMENTO DESIGNADOS, RESPECTIVAMENTE, CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMÉIRA

O Município de Ubá, adere formal e expressamente ao Plano Nacional de Saneamento PLANASA, do qual tem pleno conhecimento e, em consequência, concede, por este instrumento, à COMPANHIA MINEIRA DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG, Agente Promotor e Executor da Final do PLANASA em Minas Gerais, o direito de implantar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água da sede do Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

A CONCESSÃO, estabelecida na cláusula anterior, estará sempre subordinada ao Programa Estadual de Abastecimento de Água - PEAG, e ao Convênio CVN-0002/973, celebrado pelo Banco Nacional da Habitação, pelo Governo do Estado de Minas Gerais e

Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG para a execução do PLANO NACIONAL SANEAMENTO - PLANASA, em Minas Gerais, aplicando-se à mesma quaisquer alterações que venham a ser introduzidas nestes documentos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Todos os bens e instalações vinculadas aos serviços de abastecimento de água do Município que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente para a captação (inclusive mananciais), adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, serão concedidos à CONCESSIONÁRIA livres de quaisquer ônus, pós a conclusão do novo sistema.

Parágrafo primeiro

Com a conclusão do novo sistema, os bens municipais que a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço, serão incorporados ao seu patrimônio através participação acionária do Município no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe o Decreto Lei 2627, de 26 de setembro de 1940 e os estatutos sociais da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo segundo

A CONCESSIONÁRIA notificará ao CONCEDENTE por escrito, dos bens municipais que devam permanecer em serviço e que se incorporarão ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA na forma desta cláusula, ficando os demais bens municipais desafetados de serviço público e à disposição do CONCEDENTE.

Parágrafo terceiro

A CONCESSIONÁRIA somente assumirá a administração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, após a conclusão do novo sistema.

CLÁUSULA QUARTA

Todos os recursos em dinheiro ou em bens, destinados por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aos serviços de abastecimento de água da sede do Município, assim como os consignados nos orçamentos da União, do Estado ou do Município para a mesma finalidade, serão aplicados através da CONCESSIONÁRIA cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermédio do Município.

Parágrafo único

Os recursos previstos nesta cláusula poderão ser recebidos sob forma de participação

ção acionária no capital da CONCESSIONÁRIA, quando esta condição for exigida pelas aludidas entidades.

CLÁUSULA QUINTA

O CONCEDENTE colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA durante os 6 (seis) primeiros meses de operação do novo sistema, todos os funcionários municipais nele lotados, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a reembolsar o CONCEDENTE do valor total de folha de pagamento do pessoal, inclusive encargos sociais.

Parágrafo Único

Findo o prazo referido neste artigo, se a CONCESSIONÁRIA se interessar pelo emprego de funcionários municipais, deverá recebê-los em seu quadro de pessoal, respeitando os direitos adquiridos.

CLÁUSULA SEXTA

O Município de Ubá, autoriza a CONCESSIONÁRIA a promover os estudos para a fixação de tarifas e emolumentos a serem cobrados dos usuários dos serviços de abastecimento de água, os quais entrarão em vigor depois de aprovados pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação e obrigação de responder pelos encargos dos serviços.

Parágrafo Único

Para fins de cálculo das tarifas, prevalecerá o critério que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegure o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, podendo ainda a COMAG proceder à revisão periódica das tarifas, durante a vigência da concessão ou de sua eventual prorrogação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao aceitar a concessão do serviço de água da sede do Município de Ubá, a CONCESSIONÁRIA se responsabiliza pela execução dos estudos, projetos e obras, direta ou indiretamente, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, no curto prazo possível e em consonância com o PLANASA, o problema de abastecimento de água da sede do Município, visando eliminar o "deficit" e assegurar disponibilidade suficiente para atender ao crescimento da demanda.

CLÁUSULA OITAVA

O Município de Ubá se compromete a exigir, para aprovação de novos loteamentos, a aprovação prévia da CONCESSIONÁRIA aos projetos de rede de água e esgotos sanitários da área a ser loteada ficando expressamente declarado que os ônus e responsabilidades de construção das redes de água e esgotos e reservatórios são exclusivamente do proprietário ou incorporador do loteamento, garantindo a CONCESSIONÁRIA, neste caso, a produção de água para satisfazer às demandas.

Parágrafo Único

A aprovação de projetos de rede de água e de esgotos sanitários pela CONCESSIONÁRIA não exonera de responsabilidade o projetista, nem implica em responsabilidade, a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA

A CONCESSIONÁRIA se compromete a celebrar os necessários contratos de financiamento com os Agentes Financeiros do Sistema Financeiro do Saneamento, para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da sede do Município, assumindo responsabilidade de Mutuária destes empréstimos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nenhuma obra será iniciada pela CONCESSIONÁRIA no Município sem submeter antes, a aprovação do Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS, ou a outra entidade que o venha substituir como Órgão Técnico do PLANASA em Minas Gerais, o respectivo projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Compete à CONCESSIONÁRIA promover na forma da legislação em vigor, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidão de bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de abastecimento de água, correndo os ônus por sua conta.

Parágrafo primeiro

O Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar através de Decreto, a necessidade ou utilidade pública para os efeitos desta cláusula, praticando os atos necessários à sua efetivação.

Parágrafo segundo

A desapropriação poderá abranger áreas necessárias à implantação do sistema futura ampliação.

Parágrafo terceiro

Sempre que possível, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, sem ônus, os terrenos e domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Independente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais a CONCESSIONÁRIA poderá fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o serviço de abastecimento de água.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenha sido danificada em virtude de obras, manutenção e reparos de serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do sistema, quer na fase de sua operação, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, correndo os ônus por sua conta, ressalvadas as condições dos parágrafos abaixo.

Parágrafo primeiro

Quando da construção de novas ligações de usuários ou da reforma em ligações existentes ou inutilizadas, a recomposição do pavimento será parte do custo da ligação, podendo ser financiada pela CONCESSIONÁRIA ao usuário beneficiado.

Parágrafo segundo

Quando convier ao Município alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de qualquer logradouros públicos, em decorrência dos quais sejam necessárias alterações ou melhorias nas redes de água, o Município fornecerá adiantadamente e conforme orçamentos das obras, os recursos necessários, respondendo pelos danos causados à rede, caso promova as referidas obras sem entendimento prévio com a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo terceiro

Se, em decorrência da precariedade da pavimentação, devidamente notificada p

COMAG ao Município, a rede de água vier a sofrer danos a COMAG promoverá os reparos que se fizerem necessários, faturando ao Município as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

O Município se compromete a subscrever ações preferenciais do capital social da CONCESSIONÁRIA no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento do novo sistema de abastecimento de água da sede do Município.

Parágrafo primeiro

O Município pagará em dinheiro à CONCESSIONÁRIA no início das obras, 30% (trinta por cento) dos recursos mencionados nesta cláusula, e o restante em parcelas sucessivas iguais e sucessivas durante os meses que durar a construção do novo sistema. As parcelas essas que terão início após o primeiro mês de construção.

Parágrafo segundo

Os recursos aqui referidos depois de totalmente pagos à CONCESSIONÁRIA, serão creditados em conta de adiantamento para futuro aumento de capital, devendo necessariamente ser aplicados no primeiro aumento de capital da CONCESSIONÁRIA que ocorrer após a conclusão do novo sistema.

Parágrafo terceiro

A CONCESSIONÁRIA não estará obrigada a iniciar e/ou a concluir as obras sem a participação acionária do Município, nos termos desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A todo investimento a ser feito pela CONCESSIONÁRIA, nas ampliações posteriores à implantação do novo sistema, no transcurso do prazo da concessão, o município compromete a subscrever ações preferenciais do capital social da CONCESSIONÁRIA até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do orçamento das novas ampliações.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

A CONCESSIONÁRIA emitirá, em favor do Município, títulos múltiplos que representem as ações nominativas subscritas, correspondentes ao valor dos recursos na forma das cláusulas TERCEIRA e DÉCIMA-QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

A CONCESSIONÁRIA se obriga:

- I - A operar, manter e conservar o novo sistema de abastecimento de água da cidade do Município, depois de concluído, garantindo suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço em conformidade com as Normas do PLANASA;
- II - A cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridades que serão elaborados para execução de todos os serviços do sistema novo;
- III - A fornecer elementos ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços;
- IV - A examinar e aprovar, conforme suas normas de serviços, as instalações hídrico-sanitárias já existentes, ou os projetos das que venham a ser construídas, mantendo rigorosa fiscalização de sua conservação;
- V - A atender o crescimento vegetativo do sistema, promovendo as ampliações se fizerem necessárias para evitar deficits ou racionamento da distribuição de água.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Findo o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, inclusive os bens adquiridos na forma da cláusula décima-primeira.

Parágrafo único

Os bens e instalações em serviço, a serem revertidos ao Município serão indenizados à CONCESSIONÁRIA pelo seu valor histórico, devidamente reavaliado e depreciado. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a receber, como pagamento dos bens a serem revertidos ao Município, as ações representativas da participação deste no seu capital social pelo valor de mercado à época da reversão. Se o valor dos bens for superior ao das ações, o complemento da indenização se fará com pagamento em dinheiro no prazo máximo de 12 (doze) meses, ficando este valor sujeito à correção monetária até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Sendo as tarifas calculadas de forma a significar o rateio do custo do serviço do volume de água produzida, não será fornecida água gratuitamente a nenhum usuário, nem mesmo a repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades filantrópicas ou beneficentes, para evitar-se sobrecarga nas contas dos demais usuários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, resguardados os efeitos patrimoniais a serem previamente acertados entre as partes na forma prevista no parágrafo segundo desta cláusula nos seguintes casos:

- a - mútuo acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA;
- b - inadimplemento de suas cláusulas, caso notificada a parte faltosa, permanecer ela na inexecução de suas obrigações;
- c - liquidação da CONCESSIONÁRIA;
- d - por comprovado interesse público.

Parágrafo primeiro

Poderá ainda este contrato ser rescindido unilateralmente pelo Município, caso CONCESSIONÁRIA não conclua o novo sistema de abastecimento de água da sede do Município no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de cumprimento da obrigação referida na cláusula décima-quarta pelo Município. Neste caso, o Município assumirá, perante os órgãos financeiros do Sistema Financeiro do Saneamento, com prévia aquiescência destes, a responsabilidade pelo pagamento de todos os financiamentos já aplicados pela CONCESSIONÁRIA em bens e instalações no Município, pagará à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente aos bens por esta instalados no Município com recursos próprios, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único da cláusula décima-oitava.

Parágrafo segundo

Em qualquer dos casos de rescisão previstos no caput desta cláusula, a CONCESSIONÁRIA é assegurado o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE pague em moeda corrente do País, com correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, todos os bens e instalações em Serviço no Município, por seu valor histórico devidamente reavaliado e depreciado, bem como todos e quaisquer

146536

bitos do CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, tais como, exemplificadamente, com o consumo de água de sua responsabilidade, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

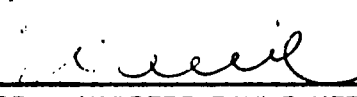
O presente contrato ficará automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) anos, e assim sucessivamente, se no curso dos últimos 12 (doze) meses do prazo original ou prorrogado, nenhuma das partes o denunciar.

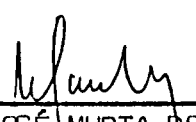
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

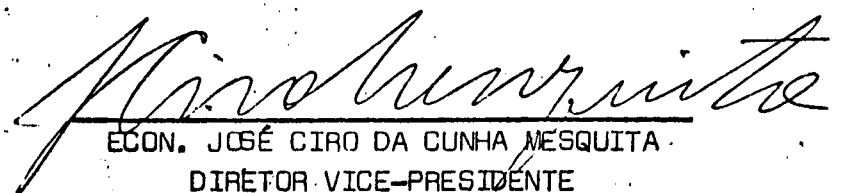
Para dirimir questões oriundas deste instrumento, elegem as partes o foro da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim haverem ajustados e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias, que assinam com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1974


DR. NARCISO PAULO MICHELLI
PREFEITO MUNICIPAL DE UBA


ENG. MARCOS JOSÉ MURTA DOS SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE


ECON. JOSÉ CIRO DA CUNHA MESQUITA
DIRETOR VICE-PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:





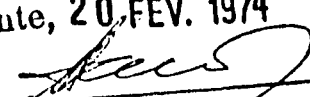
/RR.

2.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para registro, PROTOCOLO
MICROFILM.

Sob o nº 146536 e Registrado
no Livro nº K2, sob o nº 975

Belo Horizonte, 20.FEV. 1974


OFICIAL

COPASA MG

**Companhia de Saneamento
de Minas Gerais**

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP 30330-270 - CP: 2234
Telex: (31) 2173 CSMG BR - Fax: (031) 250-1299
Fone: (031) 250-1300 - Fone emergência: 195
C.G.C. 17.281.106/0001-03 - Insc. 062.000139-0014

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1997
SEGE-643/97

Ilmo. Sr.
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Titular da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final do Legislativo
Câmara Municipal de
UBÁ - MG

RECEBIMENTO

Recebido em

29, 09, 97

às 14:00 horas

de

*Cópia a todos os Senhores Vereadores
Ubá - MG, 29/09/97*

Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Referência: Correspondência s/nº datada de 04/09/97.
Assunto: - Sistema de esgotamento sanitário e renovação contrato
concessão de água.

Senhor Vereador,

Em nossas mãos o expediente acima mencionado, dirigido ao nosso Gerente Distrital de Ubá e que nos foi enviado para exame das propostas ali contidas.

Sobre o assunto, esclarecemos:

1 - Período de carência para início de cobrança da tarifa de esgoto não inferior a 12 meses.

Temos o propósito de iniciarmos a operação do sistema de esgotamento sanitário assim que seja assinado o Contrato de Concessão.

Entretanto, ao assumirmos os serviços de operação do sistema, várias medidas e providências necessitarão serem tomadas, tais como:

cadastro dos imóveis, contratação de pessoal, aquisição de veículos e equipamentos, etc., que demandará um tempo aproximado de 90 dias.

Poderíamos então aceitar uma carência de cobrança de tarifa de esgoto nesse período de 3 meses iniciando-a a partir do quarto mês, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

2 - Instalação de lavanderias comunitárias nos bairros carentes da cidade, em conformidade com a legislação específica, estabelecendo-se parâmetros e critérios.

Trata-se de uma iniciativa de competência do poder público municipal.



SEGE-643/97

Entretanto, havendo interesse por parte do Executivo, a Empresa se compromete a participar em parceria com a Prefeitura, no equacionamento da questão abordada.

3 - Após um ano de carência a tarifa será cobrada no índice de 50% do valor da água, até o final da obra, cobrando-se então 75% do valor pago em água, assim que se inicie a operação do tratamento de esgoto.

Poderíamos concordar com a seguinte proposta:

a tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água, a partir do quarto mês da assinatura do Contrato de Concessão, passando a 75% a partir do quinto ano de operação. Implantado o tratamento de esgoto, a tarifa a ser aplicada corresponderá a 100% da tarifa de água.

4 - Contratação de ETE's fora do perímetro urbano

É importante salientar que a COPASA MG elaborou somente um diagnóstico do sistema, sendo que a definição sobre a localização exata da(s) ETE(s) somente será possível após a execução do projeto executivo.

Obviamente a empresa terá que fazer um levantamento minucioso das condições existentes e certamente terá a preocupação de elaborar um projeto cuja concepção buscará alternativas que não sejam inconvenientes ou prejudiciais à população e que consequentemente atenda, dentro das possibilidades, as proposições dos Vereadores da Câmara Municipal de Ubá.

5 - Operação dos Distritos de Diamante, Miragala e Ubari

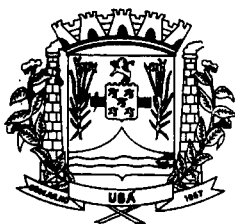
A COPASA MG está disposta a atender e encontra-se aberta à discussões com o Legislativo e Executivo Municipal, para avaliar sobre a conveniência de operar os sistemas dos distritos mencionados.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos, aproveitamos o ensejo para reiterar a V.Sa. protestos de estima e consideração.



Hubert Brant Moraes
Secretário Geral e

Presidente da Comissão de Negociação
e Acompanhamento de Concessões



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDENCIA

RECEBIDA EM

22/09/97

às 16:00 horas

[Signature]

Ao Exmo.Sr.Presidente
da Câmara Municipal de
Ubá-MG.
Vereador Geraldo B.Calçado

Sr.Presidente,

Nós, membros da Comissão de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio-Ambiente da Câmara Municipal de Ubá, nos termos regimentais, apreciando o Projeto de Lei nº 46/97, *"que autoriza a concessão dos Serviços Urbanos de Esgoto Sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG"*, passamos a tecer as seguintes e breves considerações :

1- A matéria em cogitação no Projeto de Lei em evidência é complexa e apresenta repercussões na área ambiental, onde tornam-se necessárias algumas informações técnicas.

2- Por outro lado, a terceirização dos serviços de esgotamento sanitário cuida-se de tema novo, ainda tomado de experiências recentes, por parte de outros Municípios, o que exige todo o cuidado de nossa Comunidade, até pelos outros comprometimentos que a referida parceria acarreta.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

3- Por isso, a nosso pensar, salutar seria que essa Casa, além das valiosas informações que nos foram repassadas pelos técnicos da COPASA, também procurasse ouvir outros técnicos desvinculados do órgão interessado, como especialistas, sanitaristas e Profissionais do Poder Público Municipal, o que em muito contribuiria para o posicionamento de cada Vereador.

4- Assim sendo, nessa linha, pela amplitude do tema ora tratado, somos que essa Presidência, ouvido o Plenário, acolha nossa sugestão no sentido de ouvir, em Sessão previamente agendada, os seguintes técnicos :

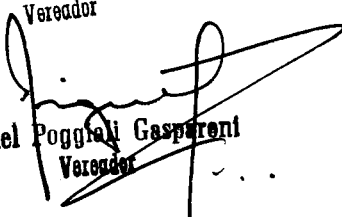
a) Isabel Chiodi - Vice-Presidente do Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia(CREA/MG);

b) Ateílma Monteiro Lins - Engenheira Sanitarista e Coordenadora de Saneamento do Município de Betim;

c) Ricardo Aroeira - Engenheiro Sanitarista e Ex-Coordenador do Grupo de Trabalho de Saneamento da Prefeitura de Belo Horizonte.

Cordialmente,



Edvaldo Baião Albino
Vereador

Miguel Poggiani Gaspareni
Vereador



Dresdner Bank Lateinamerika

CDB: RENTABILIDADE
COM SEGURANÇA

Saneamento terá US\$ 10 bi até 2002

Investimentos em São Paulo chegam a US\$ 200 milhões, e aumenta o interesse das empresas

Adriana Lopes Aral
de São Paulo

Mais de US\$ 200 milhões em capital privado estão sendo investidos em projetos de saneamento somente no estado de São Paulo. A Associação Brasileira de Infra-estrutura e Indústrias de Base (Abdib) reativou sua área dedicada a investimentos em saneamento no ano passado, agora sob a forma de um comitê, para reunir investidores privados interessados no setor. "Há um enorme interesse das empresas em investir em tratamento de água e esgoto", diz José Augusto Marques, presidente da associação. "E dos municípios, que são o poder concedente, em passar essas atividades para a iniciativa privada", completa.

A Abdib estima que, entre 1997 e 2002, US\$ 10 bilhões serão investidos em saneamento no Brasil, dos quais por volta de 80% serão capital privado. "Isso ainda é pouco perto das necessidades do setor", diz Marques. "Há mais de dez anos a Abdib tem insistido em que a solução para a falta de infra-estrutura no País encontra-se nos investimentos privados. Mas o governo só abriu o setor em fevereiro de 1995."

Não são apenas fabricantes de equipamentos que estão envolvidas nesses projetos. "Há também empresas de engenharia e operadoras de sistemas de saneamento", acrescenta o presidente da Abdib. "É uma atividade extremamente rentável no longo prazo",

explica. "O retorno do investimento vem por volta do 17º ou 18º ano." Cerca de 50% do valor desses projetos conta com financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que tem linhas de crédito para investimentos em saneamento disponíveis apenas para o setor privado.

Na semana passada, a secretaria-executiva do Ministério do Planejamento anunciou que pretende estimular a participação privada no setor. Uma das estratégias é estender os financiamentos com recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) para empresas privadas interessadas em concessões para a produção de água potável e para o trata-

mento de esgoto. Atualmente, esses recursos atendem apenas às concessionárias estaduais - que são sub-concessionárias dos municípios -, por meio da Caixa Econômica Federal. Mas muitas delas já esgotaram o seu limite de endividamento.

Ainda nesta semana, o BNDES deverá assinar um contrato com um consórcio encabeçado pelo Banco Grapheus, que venceu a licitação para elaborar o modelo de privatização do setor. Há também um projeto de lei de autoria do senador José Serra em trâmite no Congresso, apoiado pelo Ministério do Planejamento, que estimula o início das privatizações pelos municípios que ainda não repassaram as concessões às companhias estaduais.

Horário de verão começa em outubro

Maurício Corrêa
de Brasília

O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) está finalizando os estudos para implantar o horário de verão no período 97/98. Segundo o Ministério de Minas e Energia (MME), já está definido que não haverá necessidade de antecipar o horário de verão, o qual será iniciado no dia 5 de outubro.

O último horário de verão vigorou de 6 de outubro de 1996 a 1º de fevereiro deste ano. Durante esse período, no horário de carga máxima (das 17 às 21 horas nos dias úteis) houve uma diminuição de 8,4% no consumo de energia na área metropolitana de São Paulo. Em todo o Brasil, a economia de demanda no horário de pico foi de 6%, correspondendo a 2.280 megawatts de energia suficiente para abastecer uma região como o Distrito Federal.

Na próxima sexta-feira, será inaugurada a usina hidrelétrica de Muniz Freire, localizada no rio Pardo, no município capixaba de

Principais investimentos privados em saneamento em São Paulo

Município	População (mil hab.)	Concessionária	Objeto de concessão	Investimento total previsto (US\$ milhões)	Financiamento BNDES (US\$ milhões)
Araçatuba	152	Sanepar (Amali + Multiservice)	Tratamento de esgoto	10	Estudo
Hortolândia	130	Buzolin	Água e esgoto	8	-
Itu	97	Cavo Itu (C. Corrêa)	Trat. de esgoto	18,5	13
Jacú	87	Sanear	Água	3	-
Jundiaí	268	Cia. San. Jundiaí (A. Velloso + Tejoiran + Covosol)	Trat. de esgoto	18	10
Limeira	178	Águas de Limeira (CBPO + L. des Eaux)	Água e esgoto	40	10
Minas do Tietê	9	Sanepista	Água e esgoto	1,5	-
Ourinhos	71	Constr. Talar	Trat. de esgoto	6	-
Paraisópolis	8	Novacon	Água e esgoto	1,5	Estudo
Ribeirão Preto	430	Ambient (Rek + CH2M Hill)	Trat. de esgoto	43	30
Tulumbi	4	Novacon	Água e esgoto	1,2	-

Fonte: Abdib

1.432.000

US\$ 151.700.000,00

Média: 105,94



Prefeitura Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM

14 / 10 / 97
às 16:14 horas
[Signature]

MENSAGEM 026, DE 14.10.97

Exmo. Sr.
VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhor Presidente,

Consignando a V.Ex.^a e ilustres Pares a expressão de meus cumprimentos, venho solicitar urgência para a apreciação do Projeto de Lei que *autoriza a concessão dos Serviços Urbanos de Esgoto Sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG*, encaminhado a essa Casa por intermédio da Mensagem 013, de 29 de julho de 1997, dada a relevância da matéria.

A solicitação acima encontra respaldo no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense e não há de prejudicar a análise do Projeto de Lei, por parte dos Senhores Vereadores, uma vez que o mesmo já se encontra nessa Casa há várias dezenas de dias.

Atenciosamente,

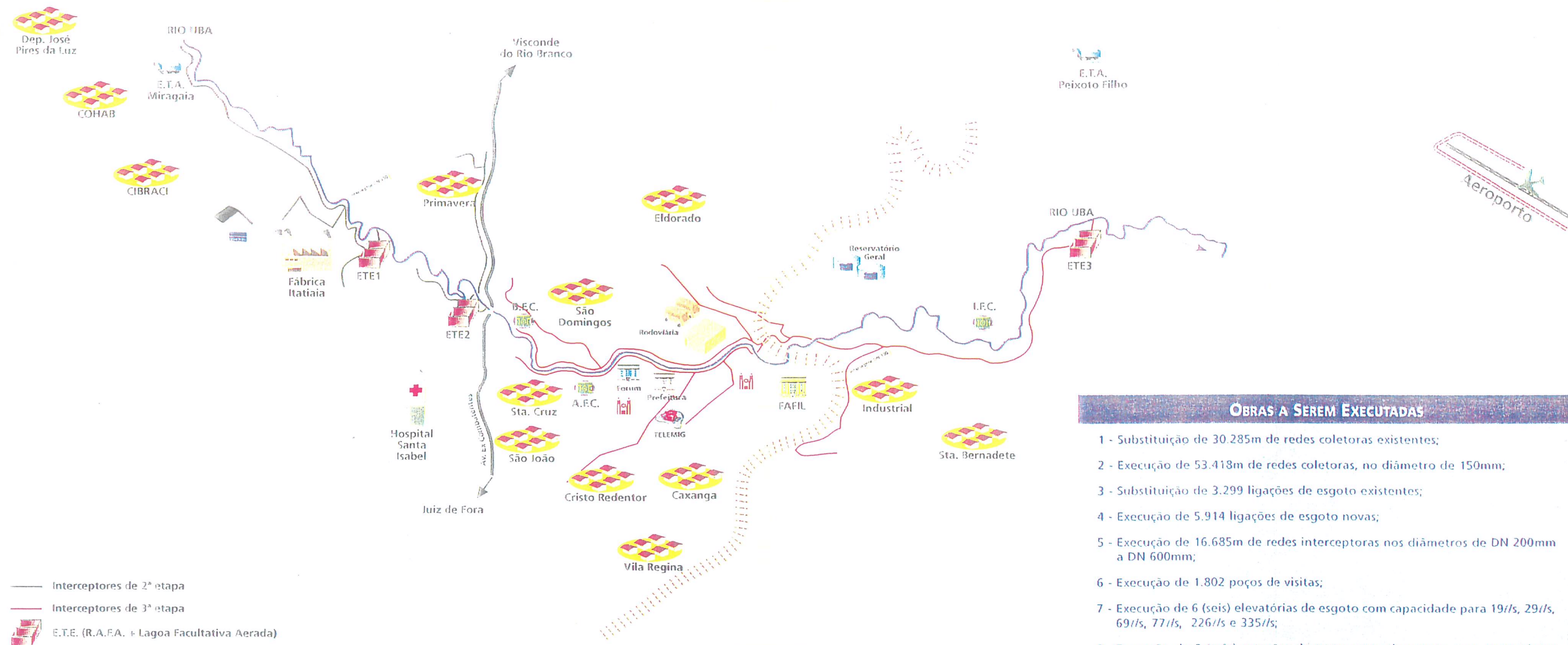
[Signature]
NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá

*Cópia aos Vereadores Edivaldo Baidó,
Antonio Carlos Jacob, Rosa Araújo, Fer-
nando Fagundes, Paulo César Rymundo e
Jameirio Juciduni.*

Uba - MG 20/10/97

[Signature]
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE UBÁ



OBRAS A SEREM EXECUTADAS

- 1 - Substituição de 30.285m de redes coletoras existentes;
- 2 - Execução de 53.418m de redes coletoras, no diâmetro de 150mm;
- 3 - Substituição de 3.299 ligações de esgoto existentes;
- 4 - Execução de 5.914 ligações de esgoto novas;
- 5 - Execução de 16.685m de redes interceptoras nos diâmetros de DN 200mm a DN 600mm;
- 6 - Execução de 1.802 poços de visitas;
- 7 - Execução de 6 (seis) elevatórias de esgoto com capacidade para 19l/s, 29l/s, 69l/s, 77l/s, 226l/s e 335l/s;
- 8 - Execução de 3 (três) estações de tratamento de esgoto com as seguintes capacidades: Q = 77l/s, Q = 69l/s e Q = 335l/s;
- 9 - Execução do plano diretor de esgoto e projeto básico/executivo.

Valor total dos investimentos R\$15.032.046,72 (Quinze milhões, trinta e dois mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE UBÁ

1ª ETAPA

Melhoria do Sistema Atual: Substituição de redes precárias, construção de P.V.s e P.L.s e implantação de redes novas para atender a 90% da população urbana; implantação do sistema de manutenção COPASA MG e elaboração do projeto de engenharia das fases seguintes:

Valor: R\$ 5.976.823,18

2ª ETAPA

Interceptação e tratamento de 40% do esgoto sanitário e complementação do atendimento na região urbana de Ubá a 100% da população, com redes e ligações novas.

Valor: R\$ 2.468.546,54

3ª ETAPA

Complementação de 100% de interceptação e tratamento do esgoto sanitário na região urbana de Ubá e manutenção ao longo do alcance do projeto do índice de 100% de atendimento à população com redes e ligações novas.

Valor: 6.586.677,00

TOTAL DO INVESTIMENTO EM 6 ANOS: R\$15.032.046,72